SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279298 - RJ (2026/0214383-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GENIVALDO ESEQUIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738
		STEFANY RODRIGUES BARBOSA - RJ241703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA n. 211 do STJ. SÚMULA n. 182 do STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque concreto atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. A decisão monocrática assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento de inadmissibilidade por incidência da Súmula 211 do STJ, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, houve mera reiteração de tese de mérito (violação do art. 28-A do CPP e afastamento genérico da Súmula n. 7 do STJ), sem enfrentamento específico do óbice processual aplicado, não superando o fundamento central da decisão monocrática.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ea4ba3a6-35ab-48f2-b753-3dfae3d2b830

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ea4ba3a6-35ab-48f2-b753-3dfae3d2b830

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279298 - RJ (2026/0214383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GENIVALDO ESEQUIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738
		STEFANY RODRIGUES BARBOSA - RJ241703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA n. 211 do STJ. SÚMULA n. 182 do STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque concreto atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. A decisão monocrática assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento de inadmissibilidade por incidência da Súmula 211 do STJ, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, houve mera reiteração de tese de mérito (violação do art. 28-A do CPP e afastamento genérico da Súmula n. 7 do STJ), sem enfrentamento específico do óbice processual aplicado, não superando o fundamento central da decisão monocrática.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENIVALDO ESEQUIEL MOREIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência que não conheceu do

Documento eletrônico VDA60704630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0bd7822d-ba06-463a-9afd-acd6fec386c3

agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade (Súmula n. 211 do STJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o recurso não demanda reexame de provas e que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, atinente à violação do art. 28-A do CPP, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Alega que houve omissão do Ministério Público Federal na oferta do ANPP, apesar de o agravante ter confessado no âmbito policial, ser primário e ostentar inexistência de antecedentes, e que as penas mínimas somadas dos arts. 241-A (3 anos) e 241-B (1 ano) totalizam 4 anos, compatíveis com o ANPP.

Afirma que o concurso material é compatível com o ANPP, citando precedentes, e que o instituto tem natureza híbrida, com aplicação retroativa até o trânsito em julgado, em linha com julgados do STF e do STJ.

Aduz, ainda, que não seria caso de aplicação da Súmula n. 211 do STJ, porque a matéria foi levada ao Tribunal de origem, invocando o princípio da colegialidade para que o agravo seja submetido a julgamento colegiado.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão monocrática (Súmula n. 211 do STJ), com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 229-232).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. A decisão monocrática agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou o óbice aplicado na origem (Súmula n. 211 do STJ) e que, por isso, dele não se conheceu. Confira-se: “Entretanto, a

Documento eletrônico VDA60704630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0bd7822d-ba06-463a-9afd-acd6fec386c3

parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (fl. 212). E, mais adiante: "Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 213).

Nas razões do agravo regimental, o recorrente limita-se a reiterar o mérito do art. 28-A do CPP e a afastar genericamente a Súmula n. 7 do STJ, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, por que a decisão monocrática teria se equivocado ao aplicar a falta de impugnação específica do óbice de inadmissibilidade (Súmula n. 211 do STJ). Em outras palavras, não há ataque específico ao fundamento central da decisão agravada, que foi a não impugnação do óbice da origem.

Os autos evidenciam, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial pela origem baseou-se na ausência de prequestionamento da matéria, com referência expressa à necessidade de embargos de declaração e indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto, o que não ocorreu. Veja-se: "O exame do voto condutor do acórdão e do próprio acórdão revela que o órgão julgador nem sequer analisou o art. 28-A do CPP nem teses que o envolvessem" (fl. 186). E, de modo específico: "Destaca-se, oportunamente, que, 'para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015' […] o que não ocorreu na hipótese. A parte que recorre não opôs embargos de declaração para tratar da matéria" (fl. 186).

A ausência de enfrentamento, no agravo regimental, desses fundamentos – tanto o da decisão monocrática (falta de impugnação específica ao óbice da origem) quanto o da decisão de admissibilidade da origem (falta de prequestionamento) – atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A Sexta Turma tem decidido que do agravo regimental não se pode conhecer quando não impugnados os fundamentos da decisão monocrática, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182 do STJ: AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60704630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0bd7822d-ba06-463a-9afd-acd6fec386c3

2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; e AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0bd7822d-ba06-463a-9afd-acd6fec386c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0214383-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.279.298 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010806220254025102

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GENIVALDO ESEQUIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738
		STEFANY RODRIGUES BARBOSA - RJ241703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GENIVALDO ESEQUIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738
		STEFANY RODRIGUES BARBOSA - RJ241703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:38
Código de Controle do Documento: B6E90FC3-E7BA-4911-BFA7-CE6F3702A9BA